

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 19 / 11 / 2015

Verônica Múcia Sosa
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado



ESTADO DA PARAÍBA
VETO TOTAL

Nº 57



AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da

Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 229/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde”.

RAZÕES DO VETO

O veto decorre do fato deste conteúdo normativo já está devidamente regrado através da Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Assim, apesar de reconhecer mérito na propositura, vejo o veto como uma imposição.

O §2º do art.12 da Lei 11.947/2009 dispõe:

PL

À Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

(...)

§2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.” (grifo nosso)

Depreende-se que a legislação em vigor já estabelece o direito previsto na presente proposição em âmbito nacional. Normatizando, portanto, de forma isonômica para todos os Estados da federação.

Além disso, objetivando subsidiar posicionamento acerca da oposição de sanção ou veto a este projeto de lei, a Secretaria de Estado da Educação assim se manifestou:

“Informamos ainda, que esta Secretaria já desenvolve cardápios específicos para os alunos que necessitem de cuidados especiais (doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerância alimentar, entre outros), em observância à resolução nº 026/2013/FNDE, artigo 14, §5º” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

A Secretaria de Estado da Educação seguindo

diretriz de âmbito nacional já desenvolve cardápio específico para alunos que necessitem de uma alimentação diferenciada.

O presente projeto engloba apenas a necessidade dos alunos portadores de diabetes tipo 1 (um), enquanto a Secretaria de Estado da Educação já desenvolve cardápios para alunos hipertenso, celíaco, com anemia, alergia e intolerância alimentar.

Assim, Senhor Presidente, por razões de já existir em nosso ordenamento jurídico normas dispendo de forma mais ampla, uma vez que a lei federal, não restringe o cardápio especial apenas para o portador de diabetes tipo 1 (um), resolvi vetar o presente Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 170/2015
PROJETO DE LEI Nº 229/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA



VETO

João Pessoa, 18/11/2015
[Assinatura]
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um)
cardápio de alimentação escolar especial,
adaptado à sua condição de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao aluno portador de diabetes, cardápio especial adaptado à sua condição de baixo teor de açúcar e gordura.

Art. 2º As redes estadual e particular de ensino deverão fornecer alternativas à merenda escolar do dia, possibilitando que o aluno portador de diabetes tipo 1 (um) faça sua refeição juntamente aos demais sem agravar sua condição de saúde.

Art. 3º Os alunos portadores de diabetes ou seus responsáveis deverão informar à direção da escola ou colégio tal condição, a fim de que haja tempo hábil para que um nutricionista elabore um novo cardápio adaptado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 199/2015

AUTORIA: Deputado Inácio Falcão ✓

EMENTA: Dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao titular do documento.

PROJETO DE LEI Nº 204/2015

AUTORIA: Deputado Hervázio Bezerra ✓

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

PROJETO DE LEI Nº 222/2015

AUTORIA: Deputada Daniella Ribeiro ✓

EMENTA: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

PROJETO DE LEI Nº 229/2015

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima

EMENTA: Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / mar / 2015, às 10 / 46 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 57
Em 23 / 11 / 2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 / 11 / 2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 24 / 11 / 2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 11 / 2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado [Signature]
Em 1 / 12 / 2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

57/2015 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 229/2015 de autoria do Dep. Tovar Correia Lima que “Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde”.

Designo como relator
Deputado NERUZZO REZELIN
Em 10/12/15

PRESIDENTE

TECNICOS/PARECERISTAS



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

VETO Nº 57/2015.

Veto total a Projeto de Lei nº 229/2015, que assegura ao aluno diabético tipo 1 cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde. **Parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

AUTOR: *Governo do Estado*

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra. Substituído na relatoria pelo Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 22 /2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 57/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 229/2015, que assegura ao aluno diabético tipo 1 cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo contrário ao interesse público, alegando que este conteúdo normativo já está devidamente regrado através da Lei Nacional nº 11.947.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba determina, em síntese, que a rede estadual e particular de ensino forneça ao aluno portador de diabetes tipo 1 (um) cardápio especial adaptado à sua condição de saúde.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 229/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima”.

As alegações são que a matéria tratada no projeto contraria o interesse público, pois a Lei Nacional nº 11.947/2009 já estabelece o direito previsto na presente proposição em âmbito nacional.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que não assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois, no cotejo dos autos, visualizo que os direitos aqui veiculados são específicos, o que reforça a legislação nacional.

Ademais, a reprodução de direitos previstos em lei nacional na legislação estadual, mormente quando não são de iniciativa privativa da União e são direitos mais específicos, não fere o ordenamento pátrio, o que, em nosso ver, não é contrário ao interesse público, mas o celebra.

Nesse contexto, é necessário destacar que, apesar de a matéria ora apreciada ser pertinente a direitos já previstos genericamente na legislação nacional, o presente projeto de lei não contraria o interesse público por tal motivo.

Registre-se que a contrariedade ao interesse público de uma matéria não pode advir simplesmente pelo fato de ela já ter sido veiculada pela União, sendo preciso, para tanto, que o Estado inove na ordem jurídica, comportando-se como verdadeiro concorrente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

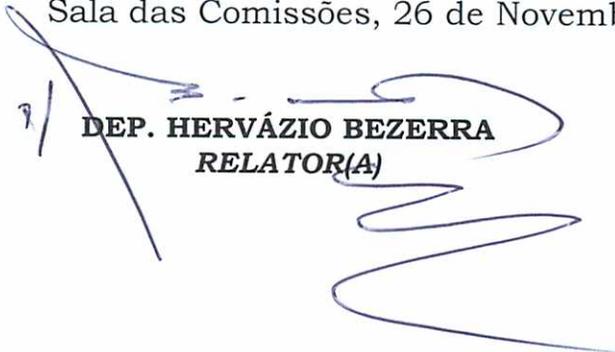
“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

daquele Ente Maior, o que não ocorre no presente caso¹. Dessa feita, o legislador estadual pode reproduzir normas editadas pelo Poder Legislativo, no âmbito federal, a fim de conferir às leis estaduais coerência, harmonia e completude, permitindo a integração do diploma legal ao restante do Sistema Normativo, sendo este um dos princípios de otimização da técnica legislativa².

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela REJEIÇÃO do veto ao projeto de lei nº 229/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2015.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR(A)

¹ **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 512.

² **SOARES**, Fabiana de Menezes. **Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, p. 124-142, jan.-jul., 2007. Disponível em: <<http://www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/31/29>>. Acesso em: 10 dez 2015.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO do veto N° 57/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2015.

DEP. RICARDO BARBOSA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 15.12.15

DEP. RENATO GADELHA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 57/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 229/2015 de autoria do Dep. Tovar Correia Lima que “Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde”.

Certifico que o Veto nº 57/2015 de autoria do Governador do Estado foi mantido com a seguinte votação: 11- SIM, 15 - NÃO e 02 - ABSTENÇÕES, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário